



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.012739/2008-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.754 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUCÉLIA COSTA ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovada as despesas médicas pleiteadas, mediante a apresentação de documentos capazes de preencherem os requisitos necessários ao acolhimento pleiteado, não há óbice a dedução.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Célia Maria de Souza Murphy.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Luiz Bonet Allage

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 10/12/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 58/60) interposto em 16 de agosto de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), (fls. 28/31), do qual a Recorrente teve ciência em 20 de julho de 2011 (fls.57), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 04/11, lavrado em 05 de agosto de 2008, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, além de restrita às hipóteses previstas em lei, está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO JUNTO COM A IMPUGNAÇÃO. PERECIMENTO.

Perece o direito da contribuinte que não junta à impugnação as provas documentais que desejar.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. PREVISÃO LEGAL.

Os percentuais da multa exigíveis em lançamento de ofício, inclusive as possibilidades de reduções, são determinados expressamente na legislação tributária, portanto em normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC. PREVISÃO LEGAL.

A utilização da Taxa de Juros Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 58/60), aonde apensou cópias de recibos emitidos por profissionais da área médica bem como cópias

de notas fiscais; informando que grande parte das despesas médicas glosadas decorreram do parto de Luiz Felipe Costa Rosa Calliari, cuja certidão faz carrear aos autos.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte apresentou a declaração de ajuste do ano-calendário de 2004 e foi autuada sofrendo glosas relativas às despesas médicas.

O julgador *a quo* manteve a glosa relativa às referidas despesas, no valor de R\$ 14.679,69 (Quatorze mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC

de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário a declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal. Sobre a questão vejam-se as ementas dos seguintes acórdãos exarados por este Conselho:

Acórdão nº : 102-48789

DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS - REQUISITOS ESSENCIAIS - Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, podem ser completados, posteriormente, pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal.

Acórdão nº : 106-16.890

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM RECIBOS ACOSTADOS AOS AUTOS - FISCALIZAÇÃO NÃO LOGROU INFORMAR A HIGIDEZ DOS RECIBOS - CABIMENTO DA DEDUÇÃO - O único óbice aventado pela fiscalização para rejeitar os recibos das despesas médicas foi a ausência do número de inscrição do profissional emitente no seu órgão de classe. Na via recursal, o recorrente trouxe recibo emitido em ano precedente com o número de inscrição referido. Superado o óbice, é de se deferir a dedução das despesas médicas na declaração de renda do recorrente.

O problema consiste em saber até que ponto são razoáveis as exigências da autoridade fiscal para comprovação das despesas médicas. Em muitos casos, a fiscalização termina por demandar a apresentação de pagamento diretamente correlacionado com débito, como cheque utilizado para liquidar a despesa, ou saque de valor exato na mesma data. Mas os contribuintes replicam que ninguém é obrigado a pagar suas despesas com cheques nem efetuar saques individuais para cada dispêndio.

Penso que a dificuldade já surge quando da informação das despesas na declaração de ajuste. A cada ano, as indicações da Receita Federal são pela possibilidade de

comprovação das despesas médicas mediante recibos. A título de exemplo, transcrevo orientações contidas nas Perguntas e Respostas do IRPF, exercício 2005, pergunta 337:

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

Assim, a própria Receita Federal orienta que a comprovação, se necessária, pode ser feita com a apresentação de recibo ou nota fiscal originais, podendo ser dada, caso o contribuinte não tenha esse documento, com a apresentação de cheque nominativo. Observe-se que a opção do cheque nominativo é dada a favor do contribuinte, nos casos em que o profissional se recuse a dar recibo.

Verifiquei que essa orientação foi repetida em todos os Perguntas em Respostas dos exercícios seguintes. Apenas no documento do exercício de 2011 foi acrescentada a seguinte informação:

Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Não se pode ignorar, no entanto, que é bastante comum o expediente de se declarar despesas médicas inexistentes, ou majorar o valor das ocorridas, com o objetivo de diminuir o imposto devido. Contando com a ineficiência da Administração Pública, e com a nefasta idéia, corrente em nosso país, de que a sonegação é um crime aceitável devido à alta carga tributária, alguns contribuintes declaram deduções expressivas, e buscam justificá-las com recibos que não refletem o realmente ocorrido. Situação inaceitável que precisa ser coibida pela Administração Pública.

Diante desse quadro, os julgamentos administrativos neste CARF são bastante diversos. Existem aqueles que julgam que, uma vez comprovada a despesa mediante recibos, é dever do Fisco provar que a informação é falsa. Por outro lado, é forte a corrente que pensa que, caso a autoridade fiscal exija comprovação adicional do contribuinte, inverte-se o ônus da prova, sendo função do sujeito passivo produzir a comprovação exigida.

Filio-me ao segundo grupo, tanto pelas determinações do art. 73 do RIR/99, acima transcrito, que exige que as deduções sejam justificadas a juízo da autoridade lançadora, quanto pelo disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui a quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito.

Resta-me agora demonstrar o efetivo atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação aplicável, onde, no quadro abaixo, sintetiza-se os dados constantes nos recibos e declarações apresentadas pela Recorrente:

BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO	CONSELHO/Nº	Valor R\$	Natureza da Prestação	Nome do paciente/participante	Nome de Quem Pagou	CPF/CNPJ de quem Recebeu pelo tratamento
Hiandra Marcelo Saqueto	Crefito 36050-F	3.000,00	Fisioterapia	Não consta	Lucélia Costa Rosa	024.126.869-98
Amauri N. Fernandes	Não consta	40,00	Pediatria	Não consta	Lucélia Costa Rosa	610.222.509-06
Ariane de Jesus	Não consta	1.000,00	Fisioterapia	Não consta.	Lucélia Costa Rosa	007.018.179-92
Ariane de Jesus	Não consta	1.000,00	Fisioterapia	Não consta.	Lucélia Costa Rosa	007.018.179-92
Ariane de Jesus	Não consta	1.000,00	Fisioterapia	Não consta.	Lucélia Costa Rosa	007.018.179-92
Ariane de Jesus	Não consta	1.000,00	Fisioterapia	Não consta.	Lucélia Costa Rosa	007.018.179-92
Celia Toma	Não consta	115,00	Odontologia	Não consta	Lucélia Costa Rosa	457.616.639-53
Celia Toma	Não consta	115,00	Odontologia	Não consta	Lucélia Costa Rosa	457.616.639-53
Gabriel Aquino	CRM-16.560	80,00	Médico	Não consta.	Lucélia Costa Rosa	080.511.191-34
Nilson J. N. dos Santos	CRM-14532	300,00	Médico-Anestesiata	Não consta.	Não consta.	610.467.449-68
Amauri N. Fernandes	CRM-9945	40,00	Pediatria	Luiz Felipe Caliari	Lucélia Costa Rosa	610.222.509-06
Amauri N. Fernandes	CRM-9945	40,00	Pediatria	Luiz Felipe Caliari	Lucélia Costa Rosa	610.222.509-06
Amauri N. Fernandes	CRM-9945	40,00	Pediatria	Luiz Felipe Caliari	Lucélia Costa Rosa	610.222.509-06
Amauri N. Fernandes	CRM-9945	40,00	Pediatria	Luiz Felipe Caliari	Lucélia Costa Rosa	610.222.509-06
Hospital e Maternidade Santa Brígida S.A		360,00	Internação	Lucélia Costa Rosa	Lucélia Costa Rosa	76.681.139/0001-00
SB Pediatra Associados S/C LTDA		180,00	Honorário	Lucélia Costa Rosa	Lucélia Costa Rosa	05.427.503/0001-61
SB Pediatra Associados S/C LTDA		60,00	Honorário	Luiz Felipe Caliari	Lucélia Costa Rosa	05.427.503/0001-61
SB Pediatra Associados S/C LTDA		60,00	Honorário	Luiz Felipe Caliari	Lucélia Costa Rosa	05.427.503/0001-61
ICS Curitiba		1.130,37	Plano Saúde	Lucélia Costa Rosa	Lucélia Costa Rosa	03518900/0001-13
ICS Curitiba		26,90	Desp. Méd.	Lucélia Costa Rosa	Lucélia Costa Rosa	03518900/0001-14
TOTAL		9.627,27	Documentos de folhas: 64 a 77			

Valor Declarado fls 12	14.679,69
Valor documentos apresentados	-9.627,27
Diferença	5.052,42

Em que pese alguns recibos não mencionarem o endereço do prestador, em rápido acesso ao sítio do conselho da classe profissional, comprova-se a realidade da habilitação do mesmo, como é o caso de Hiandra Marcelle Saqueto e Ariane de Jesus Lage. Imprescindível destacar que efetivamente a grande maioria dos serviços decorreram do parto em 10/12/2012 por GILVANCI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Processo nº 10980.012739/2008-97
Acórdão n.º **2101-001.754**

S2-C1T1
Fl. 83

de Luiz Felipe Costa Rosa Calliari, cuja certidão de nascimento foi apresentada pela Impugnante às folhas 62. Penso que, nas autuações de pessoas físicas, em regra sem formação jurídica ou contábil apropriada, há que se mitigar um pouco o rigor da prova exigida. Assim, creio que o conjunto probatório milita em favor da recorrente apenas até o valor de R\$ 9.627,27, valor esse a ser restaurado à título de despesas médicas.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer deduções de despesas médicas no valor de R\$ 9.627,27.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator